

*à comissão de  
constituição, justiça  
e cidadania.*

*em 21/03/19.*

*Eliziane Gama*



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Eliziane Gama



SF/19201.93381-72

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 26 , DE 2019

*Modifica o art. 121 da Constituição Federal,  
para estabelecer a separação de processos,  
nos casos de crimes eleitorais conexos com  
crimes comuns.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O *caput* do art. 121 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 121.** Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais, ressalvada a competência da Justiça Estadual ou Federal para processar e julgar os crimes comuns, ainda que conexos aos crimes eleitorais.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Na esteira do que já vinha sendo anunciado eu outros julgados seus (por exemplo: Segunda Turma, Petição nº 6.820), o Supremo Tribunal Federal (STF), em duro golpe desferido no combate à corrupção no Brasil, considerou que cabe à Justiça Eleitoral julgar os crimes comuns conexos aos delitos eleitorais (STF, Pleno, Inquérito nº 4.435). Sintomaticamente, essa

Recebido em 21/3/19  
Hora 12:00  
Eduardo A  
Estagiário - SLSF/SGM



Página: 1/4 20/03/2019 17:21:00

28768da77b884e5b65fcae85f6486264cdcc97101

decisão foi comemorada por muitos parlamentares e agentes políticos, mas lamentada por membros do Ministério Público, da magistratura e por especialistas em combate à corrupção.

Com efeito, por mais ressalvas que se tenha a fazer à atuação por vezes excessiva da Força-Tarefa da “Operação Lava-Jato”, é inegável que foi por terem conseguido “escapar” dos meandros da Justiça Eleitoral que os Procuradores conseguiram condenações de políticos e ex-membros do alto escalão da República. Se tais delitos passarem a ser julgados pela Justiça Especializada, teremos mais morosidade e, por conseguinte, mais impunidade!

Não estamos aqui buscando desacreditar o sério trabalho da maioria das Cortes Eleitorais. Mas é inegável que tais juízos e tribunais não são especializados em processamento e julgamento criminal (os crimes eleitorais são parte relativamente pequena do contencioso eleitoral, majoritariamente cível). Mais ainda: sendo formada por membros oriundos de outras Justiças, a Justiça Eleitoral sofre com mudanças de relatoria, de julgadores, de membros do Ministério Público. Tudo isso são razões práticas poderosas para que nos insurjamos contra essa indevida ampliação da competência da Justiça Especializada.

Há mais, porém: razões de ordem estritamente técnica recomendam a alteração constitucional, a fim de que o STF mude seu posicionamento. A doutrina mais abalizada sempre sustentou que a competência da Justiça Eleitoral (e das Justiças Especializadas, como regra) deve ser interpretada restritivamente. Nas palavras sempre abalizadas de Eugênio Pacelli Oliveira e Douglas Fischer, “no concurso entre a Justiça Eleitoral e quaisquer das Justiças comuns, nas hipóteses de conexão, não deveria haver a reunião de processos” (**Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 174).

Assim, há razões de sobra – pragmáticas e científico-sistemáticas – para que se apresente, como agora faço, esta Proposta de Emenda à Constituição, com a finalidade de retirar da Justiça Eleitoral o julgamento de qualquer delito que não aqueles definidos na legislação própria dessa matéria.



SF19291.93381-72

Página: 2/4 20/03/2019 17:21:00

28768daf7bb884e5b65fcae85f6486264cdc97101



Sala das Sessões, em 21 de março de 2019,

PEC Separação de Processo  
Senadora ELIZIANE GAMA



SF/19201.93381-72

	<b>Nome do Senador</b>	<b>Assinatura</b>
1	KAJURU	
2	CID F. GOMES	
3	EDUARDO GINOT	
4	Flávio Arns	
5	J. ROSA	
6	LASIER	
7	JÉRÔMÉ-PAUL PRATO	
8	Humberto Costa	
9	Roseli Tavares	
10	Sergio Souza Valente	
11	Paulo Rocha	
12	Ovídio Rodrigues	
13	Decílio Carvalho	
14	ALESSANDRO VIEIRA	
15	Jorginho Mello	
16	NEGRÃO	
17	Manoel da Nóbrega	
18	Maurício Oliveira	
19	E. AMIN	

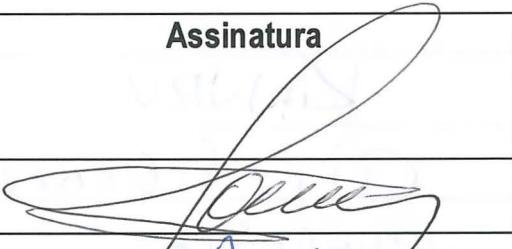
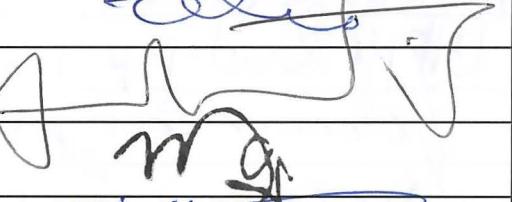
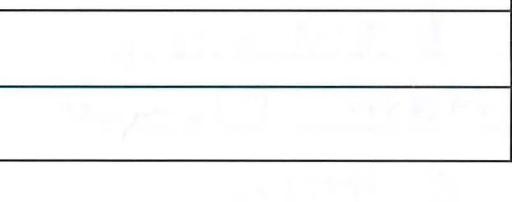
28768da7b884e5b65fcae85f6486264cdc97101

Página: 3/4 20/03/2019 17:21:00



# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Modifica o art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer a separação de processos, nos casos de crimes eleitorais conexos com crimes comuns.

	Nome do Senador	Assinatura
20	Eduardo Braga	
21	Jacques Wagner	
22	IZALCI LIMA	
23	Silma Arns de Souza	
24	Sonaya Thomé	
25	Plínio Valério	
26	Rosário Cunha	
27	Luis Carlos Nogueira	
28	Leila Barros	
29	Carlos Júnior	
30	FABIANO CONTARATO	
31	Maria Gabrielli	
	Kiko B. Tolentino	
	Marcos do Vale	

Barcode: SF19201.93381-72

Página: 4/4 20/03/2019 17:21:00

28768daf7bb884e5b65fcae85f6486264cdc97101

